

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.101-A, DE 2007 **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. JACKSON BARRETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 26, da Lei nº10.233, de 5 de junho de 2001, acrescentado dos incisos I, II, III e IV, passa a vigorar com a seguinte redação,

“Art.

26.....

.....

.

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado e exigirá, ainda, nas praças de pedágio, ou em suas adjacências, a construção de área de descanso e lazer, com os seguintes serviços e instalações:

I - área ampla, iluminada e com segurança para estacionamento gratuito de caminhões, ônibus, automóveis de passeio, motos e demais veículos automotores;

II - telefones públicos;

III - restaurante, lanchonete ou similar;

IV - banheiro público.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As concessionárias de rodovias brasileiras têm prestado atendimento e serviços incompatíveis com as pesadas tarifas cobradas nas praças de pedágio. A qualidade tem sido aquém do que merece o usuário, penalizado a cada quilômetro do seu percurso. Em busca de uma redução do desequilíbrio que impera nesta relação, apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de resolver um problema crônico: a falta de um local de descanso e lazer, imprescindível para especialmente para os profissionais das estradas e aqueles que necessitam fazer viagens longas, sejam a passeio com a família ou a negócios.

A possibilidade de contar, em local seguro e aprazível, com telefones públicos, restaurante, banheiro e outros benefícios essenciais é o mínimo que

espera o cidadão que paga altas cargas de impostos, taxas e contribuições. Mais que o simples conforto, para quem enfrenta a fadiga e o cansaço das viagens, uma área de descanso pode representar a diferença entre a vida e a morte.

Prosseguir viagens em situações de risco como as que ocorrem em períodos chuvosos, de neblina ou quando se está acometido pelo sono ou cansaço é garantia de acidentes e tragédias. É certo que a maioria das rodovia tem restaurantes, lanchonetes com banheiros e até telefones, mas nem sempre funcionam em tempo integral ou oferecem a higiene, a segurança e o conforto adequados.

Outro aspecto fundamental é que nossa proposta faculta à concessionária obter recursos com a prestação de serviços, por meio de restaurantes, lanchonetes e similares, o que tornaria auto-sustentável esse serviço que, em essência, é de utilidade pública.

Pelos motivos apresentados e os milhões de beneficiários de todo o país, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Ratinho Junior
PSC/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes

Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E
AQUAVIÁRIO

Seção II
Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do *caput*, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Seção III **Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários**

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.101, de 2007, apresentado pelo Deputado Ratinho Júnior, promove alteração no § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, que criou as agências de transporte terrestre e aquaviário, com o intuito de determinar que nas praças de pedágio ou em suas imediações construam-se áreas de descanso dotadas de amplo estacionamento iluminado, de telefone público, de restaurante ou lanchonete e de banheiro público.

Segundo o autor, as concessionárias de rodovias têm cobrado uma tarifa muito elevada, tomando-se em conta o conjunto de benefícios que oferecem aos usuários. S.Ex.^a defende o ponto de vista de que há poucos locais de descanso nas estradas e de que, os existentes, em geral carecem de higiene, segurança e conforto. Julga que a obrigação imposta às concessionárias – construir e administrar os espaços de descanso – não representará necessariamente um ônus, uma vez que a proposta faculta a essas entidades explorar comercialmente tais locais, como, por exemplo, com a instalação de restaurantes.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É compreensível a preocupação do Deputado Ratinho Júnior com as condições dos serviços prestados aos usuários das rodovias, especialmente àqueles que têm na direção de veículo um ofício. O próprio constituinte,

indiretamente, esteve atento a essa questão: exigiu que se cuidasse dos direitos dos usuários e que os concessionários de serviço público ficassem obrigados a prestar serviço adequado, o qual a lei traduz por regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Devo confessar, no entanto, que me parece algo impertinente a exigência de que as empresas concessionárias de rodovias construam e administrem áreas de descanso e lazer nas imediações das praças de cobrança de pedágio, com os equipamentos e as características que a lei pretende impor.

Não são, a rigor, as estradas postas sob concessão que carecem de infra-estrutura de apoio ao usuário. Ao contrário. Elas, muito mais do que as exploradas diretamente pelo estado, contam com amplo conjunto de estabelecimentos comerciais às suas margens – boa parte dele de bom nível –, com apoio mecânico e paramédico, com sistema de sinalização e de informação e com telefones distribuídos ao longo do trajeto.

Penso que se fosse o caso de levar a lei a dizer tipos de intervenção física que deveriam ter lugar nas rodovias, melhor que se começasse pelas que hoje estão nas mãos do poder público, amiúde pior mantidas e equipadas. Não sendo assim, dever-se-ia estabelecer, no mínimo, a universalidade da exigência: o que valeria para a estrada administrada pelo estado valeria para a estrada administrada pela iniciativa privada.

Creio, todavia, que toda essa matéria é inadequada. Melhorias de infra-estrutura acontecem na medida do aparecimento de disponibilidades financeiras, dos avanços tecnológicos, do correto planejamento público ou privado e da construção de um ambiente institucional favorável aos investimentos. Melhorar a infra-estrutura não é meta que possa ser atingida pela simples vontade do legislador. Ainda que a força de impor uma obrigação esteja ao nosso lado, os elevados custos de uma medida – quando não a impossibilidade de cumpri-la – deveriam dissuadir o Parlamento de tentar ir contra o tempo ou contra os fatos.

Em razão dessas considerações, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.101, de 2007.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado JACKSON BARRETO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.101/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Jackson Barreto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha, Alexandre Silveira e Fátima Pelaes - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Santana, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Aline Corrêa, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Jurandy Loureiro, Marinha Raupp e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
